



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer nº 544**

**Processo nº. 8516/2017**

**Interessado: GABINETE DO PREFEITO**

**Assunto: Anulação pregão eletrônico de registro de preço nº 29/2018**

As fls. 871/873 foi encaminhado pela Gerente de licitações e Secretária Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e de Finanças, despacho ao Gabinete do Sr. Prefeito sugerindo a anulação da presente licitação e posteriormente, por se tratar de serviço essencial e de natureza contínua, que as especificações técnicas sejam reanalisadas pela gerência responsável e aberto um novo certame licitatório, de forma que atenda tecnicamente a Prefeitura Municipal e aos princípios da Licitação e Administração pública.

Após tramitar por setores da Administração Municipal, o processo foi remetido à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

*Ab initio*, cabe registrar que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do processo, abstraindo as questões técnicas e de oportunidade e conveniência, considerando ainda as conclusões que aqui serão expostas são baseadas nas informações lançadas nos autos pelos agentes públicos que se manifestaram até o presente momento.

Conforme consta na manifestação da Sra. Germana Sagrillo Moro, fls. 7767/68, a proposta da licitante COPYTEC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, não atende a todos os requisitos do edital.

Todavia, a gerente de informática também aduz:

Mesmo sendo solicitado no termo de Referência, este recurso também será pouco utilizado, tendo em vista que a maior parte das impressões se dá via rede.

Informo também que a maior parte das impressões nesta Prefeitura é monocrática, tanto que o item com maior quantidade solicitada no termo de referência, é o item 01: MULTIFUNCIONAL MONO A4-MMA4, quantidade 130, sendo o item 02, quantidade 10, o item 03 quantidade 10 e item 04 quantidade 10.

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Quanto á velocidade de impressão colorida em A4 ser de 31 ppm e não de 32 ppm nos itens 02 e 03, considero que não trará prejuízo aos trabalhos realizados nem a qualidade do serviço, uma vez que páginas impressas em colorido representam um percentual pequeno nesta Prefeitura, tendo em vista que visa-se economia de recursos públicos e uma impressão colorida é mais onerosa ao erário do que uma impressão monocromática.

Como citado acima, os itens que não atendem rigorosamente ao Edital não trarão prejuízos aos trabalhos realizados e nem à qualidade dos serviços, porém considero importante verificar que o segundo colocado tem lance de R\$ 893.500,00 enquanto o primeiro colocado de R\$ 699.950,00 como pode ser verificado as fl. 632.

Por isso, com base no princípio do formalismo moderado que aponta para a adoção de uma interpretação flexível e moderada aos rigores formais da lei, foi proferido parecer pela Procuradoria no sentido de afastar supostas irregularidades de baixo grau lesivo (fls. 771/779).

Contudo, foi proferida decisão contrária no processo judicial nº 0004444-97.2018.8.08.0050, nos seguintes termos:

No entanto, acredito que o caso aqui tratado não pode receber esse tratamento, pois as exigências descumpridas pela COPYTEC não podem ser considerados de pouca relevância. Veja que o parecer técnico emitido pela Gerência de Tecnologia da Informação da PMV apontou que tal empresa descumpriu pelo menos 3 condições impostas pelo Edital (fls. 51/52), as quais, embora tenham sido classificadas como não geradoras de prejuízos aos trabalhos, certamente contribuíram para, no mínimo, favorecer a COPYTEC frente às demais competidoras, pois se todas as empresas licitantes não possuíssem equipamentos capazes de imprimir folhas com a velocidade mínima exigida ou tivessem máquinas desprovidas de 01 porta USB frontal ou lateral com recurso de impressão direta por dispositivo removível, talvez suas propostas também apresentassem preços mais baixos.

É possível que o descumprimento desses requisitos nem leve a qualquer prejuízo efetivo. Porém, esse fator deveria ser levado em consideração pela Administração no momento de elaborar o edital, o qual poderia, por exemplo, nem ser tão exigente a respeito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Por isso é que o Eg. TJES vem decidindo no sentido de que "não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento das regras editalícias, porquanto resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, levando a prevalência do interesse público"[2].

Como a contratação da empresa COPYTEC já se encontra em vias de ser feita, existe bastante urgência.

É por isso que concedo liminarmente a segurança para suspender os efeitos da declaração de vencedora/adjudicação do Pregão Eletrônico 029/2018, ao tempo em que ordeno à PMV que se abstenha de homologar ou celebrar contrato com tal empresa, até ulterior deliberação deste Juízo.

Desse modo, analisando os autos e a fundamentação da decisão judicial, observa-se que o termo de referência e o edital do certame não contemplavam corretamente a real necessidade do Município, trazendo critérios técnicos excessivamente rigorosos e que trará prejuízo ao erário público.

O edital possui erros que prejudicou os licitantes na formulação das propostas. Portanto, entendo que o erro no termo de referência e no edital tem potencial de anular o certame, pela indução errônea da real necessidade técnica dos equipamentos e pela consequência de não conduzir a melhor oferta.

Nesse sentido, segue acórdão nº 2819/2012 do TCU:

Sumário: FISCOBRAS 2011. CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO ARAGUAIA NA RODOVIA BR-153/TO/PA, LIGANDO OS MUNICÍPIOS DE XAMBIOÁ/TO E SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. **EXISTÊNCIA DE GRAVES DEFICIÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO, EM ESPECIAL NO QUE CON CERNE À FALTA DE DETALHAMENTO DA ARMAÇÃO DAS PEÇAS ESTRUTURAIS DE CONCRETO ARMADO, IMPOSSIBILITANDO A ADEQUADA QUANTIFICAÇÃO DA FERRAGEM, TENDO SIDO EFETUADA ORÇAMENTAÇÃO APENAS POR ESTIMATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ADEQUABILIDADE TÉCNICA DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS ADOTADAS PARA SERVIÇOS QUE NÃO CONSTAVAM NO SISTEMA DE CUSTOS RODOVIÁRIOS DO DNIT - SICRO 2. IMPRECIÇÕES DETECTADAS NAS PLANILHAS DE CUSTOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA JURÍDICA

**SOBREPREÇO. PROMOÇÃO DE OITIVA DAS PARTES. DEFESA INCAPAZ DE ELIDIR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS. NECESSÁRIA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. A existência de deficiências graves no Projeto Básico que impossibilitam a adequada descrição dos serviços que serão implementados na obra compromete o certame realizado, tendo em vista que tal procedimento afasta da licitação empresas que optam por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, havendo, portanto, prejuízo à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que enseja a nulidade da concorrência efetivada. 2. As constatações de que o valor contratado apresenta elevado sobrepreço e de que as obras ainda não foram iniciadas justificam a anulação do ajuste pactuado. 3. Para realização de nova licitação, após a anulação da concorrência anteriormente efetivada, o projeto básico deverá atender a todos os requisitos do art. 6º, inciso IX, e do art. 7º, ambos da Lei n. 8.666/1993 e o orçamento-base deverá ser preciso, devidamente detalhado, e adequado aos preços de mercado.**

Nesse caso, nos termos do art. 49 da lei 8.666/93, entendo que a autoridade competente deve proceder a anulação da licitação, tendo em vista a ilegalidade apontada:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Contudo, o §3º do citado artigo registra a necessidade de oportunizar o contraditório e ampla defesa no caso de desfazimento do processo licitatório:

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, jurisprudência do STF:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

DECISÃO: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PGR. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. **Licitação anulada sem ter sido dada à empresa vencedora oportunidade para prévio exercício do contraditório e da ampla defesa. Nulidade. Precedentes.** (...). Colhe-se dos autos que a Procuradoria-Geral da República, em sede de recurso administrativo, confirmou a anulação da Concorrência nº 02/2014, por ausência de concessão de novo prazo recursal às empresas participantes após a comissão de licitação ter apresentado as justificativas das notas atribuídas às propostas técnicas. 7. **A anulação de procedimento licitatório, embora seja em tese possível se constatado vício insanável de legalidade, não prescinde da observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa pelos possíveis afetados. No caso concreto, a impetrante já havia sido declarada vencedora do certame, com homologação do resultado final da licitação e adjudicação do objeto, restando apenas a emissão da nota de empenho e a assinatura do contrato. O desfazimento de todos esses atos exige, no mínimo, a prévia oportunidade de manifestação.** 8. Assim dispõe a Lei nº 9.784/1999: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)

10. Diante do exposto, e reservando-me para melhor apreciação das demais alegações da petição inicial quando do julgamento final, **defiro parcialmente o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato impugnado e determinar que seja aberta à parte impetrante a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, antes da decisão sobre a anulação ou não do certame.** Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de dezembro de 2015 Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator (MS 33877 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 18/12/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22/02/2016 PUBLIC 23/02/2016)



881

8516/17

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Assim, entendo que a licitação deve ser anulada pela ilegalidade verificada e o deve ser elaborado novo termo de referência que contemple as especificações técnicas reais e necessárias para contratação de empresa para a prestação de serviço de reprografia, mediante locação de equipamentos multifuncionais, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.

Ante o exposto, opino:

- 1- Seja oportunizada a empresa vencedora o contraditório e ampla defesa, no prazo de 5 dias úteis por analogia, que far-se-á mediante publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 109, inciso I, "c" e § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;
- 2- Pela anulação do procedimento licitatório com a publicação em diário oficial, para que um novo seja instaurado.

É o parecer, S.M.J.

Viana-ES, 25 de outubro de 2018.

  
**Débora Tabachi Bimbato Cabral**  
Procuradora Municipal  
OAB-ES 17.482



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**À Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV,**

Acolho o Parecer nº 544/2018, subscrito pela doutra Procuradora Municipal, Dra. DÉBORA TABACHI BIMBATO CABRAL, inventariado sob às fls. 20/25-verso, pelos seus próprios fundamentos. Oportunidade na qual encaminho para ciência e demais providências.

Viana-ES, 26 de Outubro de 2018.



**TATIANE BARBOSA DOS REIS**

**Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos**

**OAB/ES N.º 20.858**